

DIREITOS FUNDAMENTAIS: COMO A INÉRCIA DO ESTADO E O DESCONHECIMENTO SOCIAL AOS DIREITOS QUE LHE SÃO CABIDOS AUXILIAM NA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Débora Macedo Peçanha

Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES –
deborapkes@gmail.com

Mariana Costa Souza

Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES –
maristudythings@gmail.com

Tatiana Mareto Silva

Doutora em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV),
professora do curso de Direito do Centro Universitário São Camilo – Espírito Santo,
advogada. – tatianamareto@saocamilo-es.br.

RESUMO

O artigo discorre sobre como a inatividade do Estado em pontuais cenários é auxiliada pela ausência de conhecimento coletivo acerca de suas prerrogativas, conseqüentemente cooperando para violação das próprias, e é exatamente a esse ponto em que se torna fundamental questionar como a população reage mediante à violação de algo que tem, por regra, a pertença à sua essência. Ainda, ressalta-se que os Direitos Humanos são considerados por direitos naturais, sendo próprios do ser humano, além de não possuir data específica para o início, fora os marcos históricos que fundamentaram a sua efetivação na Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (1948), realizada mediante ao contexto caótico após a Segunda Guerra Mundial (1945), com o intuito de resguardar os direitos do cidadão, bem como delimitar a sua efetivação mediante às nações, quando tais direitos fossem ratificados nas constituições de cada país, tornando-se assim, direitos fundamentais. Portanto, é de extrema importância atentar-se ao cumprimento dos direitos quando se

tornam fundamentais, pois, dessa forma, tem-se a possibilidade de responsabilização estatal mediante às Cortes Internacionais, e nessa mesma perspectiva, garantir o direito pertencente a cada indivíduo salvaguardado pela ONU, de maneira geral. Outrossim, tem-se por foco a observação de como a violação dos direitos humanos se dá de forma corroborada, seja envolvendo o desconhecimento – o que pode ser cabível, ao que pode envolver questões de instrução intelectual e classes sociais, temas diretamente interligados – ou seja a forma em que as informações sobre tais direitos sejam tratadas e a maneira como influenciam a sociedade.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Violação; Garantias Fundamentais; Desinformação; Sociedade.

ABSTRACT

The article discusses how the State's inactivity in specific scenarios is aided by the lack of collective knowledge about its prerogatives, consequently cooperating to violate them, and it is exactly at this point that it becomes essential to question how the population reacts to violations. of something that, as a rule, belongs to its essence. Furthermore, it should be noted that Human Rights are considered natural rights, being inherent to the human being, in addition to not having a specific date for their beginning, apart from the historical milestones that supported their implementation in the Universal Declaration of Human Rights – UDHR (1948), carried out in the chaotic context after the Second World War (1945), with the aim of protecting the rights of citizens, as well as delimiting their implementation by nations, when such rights were ratified in the constitutions of each country, becoming thus, fundamental rights. Therefore, it is extremely important to pay attention to the fulfillment of rights when they become fundamental, as, in this way, there is the possibility of state accountability through the International Courts, and from this same perspective, guarantee the right belonging to each individual safeguarded by the UN, in general. Furthermore, the focus is on observing how the violation of human rights occurs in a corroborated manner, whether involving lack of knowledge – which may be appropriate, which may involve issues of intellectual instruction and social classes, directly interconnected themes – or be it the way in which information about such rights is treated and the way in which they influence society.

Keywords: Human rights; Violation; Fundamental Guarantees; Disinformation; Society.

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos e fundamentais constituem o alicerce sobre o qual se erguem as democracias contemporâneas, garantindo aos indivíduos condições mínimas de existência digna e assegurando o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança. É

de conhecimento geral que o ser humano, ainda que não saiba identificar exatamente quais são os seus direitos, possui um conjunto de garantias que o amparam desde antes do nascimento até o fim de sua vida, algumas de natureza inata e outras adquiridas ao longo de sua trajetória social e política. Entretanto, apesar de seu reconhecimento formal, persiste um distanciamento entre a norma e a realidade, evidenciado pela frequente violação desses direitos, seja pela omissão estatal, seja pela indiferença social diante das injustiças cotidianas.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa propõe-se a examinar um aspecto essencial e atual: a forma como a inércia do Estado e o desconhecimento social acerca dos direitos fundamentais colaboram para a violação dos direitos humanos. Parte-se da constatação de que, embora o Brasil possua um amplo arcabouço normativo de proteção, consagrado na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais ratificados pelo país, a efetivação desses direitos permanece desigual e, por vezes, simbólica. Diante desse contexto, questiona-se: de que forma a inércia do Estado e o desconhecimento social sobre os direitos fundamentais contribuem para a violação dos direitos humanos no Brasil contemporâneo?

O objetivo geral do trabalho é analisar a correlação entre a inércia estatal e a apatia social na consolidação das violações de direitos humanos. Como objetivos específicos, busca-se: a) verificar o nível de conhecimento da população sobre os direitos humanos; b) compreender como a desinformação e a banalização das violações influenciam a percepção coletiva; e c) refletir sobre o papel do Estado e da sociedade civil na efetivação das garantias fundamentais.

A relevância deste estudo reside na urgência de fortalecer a cultura de direitos humanos no Brasil, especialmente diante de um contexto marcado por desigualdades estruturais e por uma crescente naturalização da violência e da exclusão. Compreender as razões da passividade social frente à omissão do Estado contribui para o debate sobre cidadania ativa, responsabilidade política e justiça social, além de oferecer subsídios para políticas públicas mais efetivas.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa e explicativa, apoiada em revisão bibliográfica e pesquisa de campo. O estudo empírico consistiu na aplicação de um questionário aberto a 105 participantes, com o intuito de identificar o nível de informação e engajamento da sociedade em relação à proteção dos direitos fundamentais. A abordagem interpretativa dos dados buscou articular as respostas empíricas ao referencial teórico, de modo a compreender como o desconhecimento, a desinformação e a apatia social se relacionam com a violação sistemática de direitos.

Por fim, o artigo organiza-se em três seções, além desta introdução: a primeira dedica-se à apresentação dos fundamentos teóricos e metodológicos que embasam a pesquisa; a segunda analisa e discute os resultados obtidos; e a terceira reúne as considerações finais, nas quais se sintetizam as conclusões e se apontam caminhos para o fortalecimento da consciência social e da responsabilidade estatal na promoção dos direitos humanos.

METODOLOGIA

A abordagem escolhida para o desenvolvimento do presente estudo é de natureza qualitativa, pois, conforme Minayo (2017), esse tipo de pesquisa se baseia na análise detalhada e interpretativa dos dados coletados, buscando compreender o fenômeno estudado a partir de sua inserção no contexto social. No caso em questão, pretende-se investigar se a postura omissiva do Estado exerce influência significativa na banalização das violações dos direitos fundamentais.

O método adotado é o explicativo, cuja finalidade consiste em identificar as causas e os fatores que contribuem para a ocorrência de determinados fenômenos sociais. De acordo com Gil (2002), as pesquisas dessa natureza aprofundam o conhecimento sobre a realidade, uma vez que buscam compreender os motivos e as razões subjacentes aos fatos observados, permitindo explicar não apenas o “como”, mas o “porquê” dos acontecimentos.

Ainda sob o viés metodológico, a pesquisa foi conduzida de forma sistemática e organizada, voltando-se à observação e à problematização do tema proposto. Segundo Galvão e Pereira (2014), esse tipo de abordagem envolve etapas essenciais, que incluem a elaboração da questão de pesquisa, a busca e seleção de materiais relevantes, a extração e análise crítica dos dados, a avaliação da qualidade metodológica das fontes e, por fim, a síntese e divulgação dos resultados.

Nesse contexto, destaca-se também a realização de uma pesquisa de campo, elaborada com o intuito de identificar a percepção social sobre os direitos humanos e suas violações. O instrumento utilizado foi um questionário aberto, composto por sete perguntas, disponibilizado por meio do Google Forms e divulgado em redes sociais como WhatsApp e Instagram. Conforme descreve Gil (2002), esse tipo de investigação se concentra em comunidades específicas — que podem ser definidas por vínculos profissionais, educacionais, de lazer ou por outras formas de interação humana — e busca compreender o

comportamento e as percepções dos participantes a partir da observação direta e do diálogo com os sujeitos pesquisados.

No tocante às perguntas formuladas, foram desenvolvidas de forma simples e objetiva a fim de capturar o interesse dos inquiridos, da mesma forma em como se relaciona a violação e o conhecimento de tal, com base em suas vivências, sendo elas: 1) “Para melhor identificação, qual a sua idade?”. 2) “Qual é a sua escolaridade?”. 3) “Você já ouviu falar sobre direitos humanos?”. 4) “Você sabia que todos os dias, há violação desses direitos?”. 5) “Um dos direitos humanos é o direito à vida digna, você tem percebido que esse direito tem sido violado?”. 6) “Você concorda que a sociedade pode não se importar ao ver seus direitos desrespeitados?”. 7) “Sobre a constante violação dos direitos humanos, você acredita que seja por: Ausência de divulgação que fala sobre o assunto; São informações demais, que acabam se perdendo; A sociedade não se importa; Desconhecimento sobre os seus próprios direitos; outros”.

DISCUSSÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), criada e aprovada, em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da ONU, trata-se de um compilado de artigos que versam sobre os direitos dos indivíduos, perante a grave dizimação humana no contexto do holocausto e sobre o que se fez no contexto pós Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945).

Dentre tal Declaração, em sua apresentação consta, em seu preâmbulo, sobre a intenção de sua criação, tendo em vista a eclosão visível da crise humanitária:

[...] Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum [...] (ONU, 1948)

A violação aos Direitos Humanos é um fato que se faz presente cotidianamente. No entanto, o tratamento – descaso, em sua maioria – mediante a tal situação corrobora com o problema, uma vez que, o ignorar os fatos não os fazem deixarem de existir, pelo contrário,

por vezes, a demonstração de desinteresse ao que tange o assunto, acaba por desestimular sobre mudanças que carecem de serem feitas, seja com base na ideia de “estar longe do alcance” ou ao abordar que “nada pode ser feito”.

Nessa perspectiva, o desconhecimento sobre as ditas violações é real, principalmente quando se mencionado sobre conflitos externos, que ocasionam inúmeras mortes acumuladas ao longo dos anos, segundo a Folha de São Paulo (2022) existem cerca de vinte e nove conflitos que eclodiram e estão firmados, alguns deles que já se perduram durante décadas.

Levanta-se a questão de como o indivíduo se mantém alheio diante dos acontecimentos, seja por base da insuficiência de notícias que, de fato, abordem sobre, ou sendo devido as mídias se concentrarem nos conflitos entre países que possuem mais influência internacionalmente, ou ainda se tem a possibilidade de, como são diversos conflitos formados, não ser possível administrar as informações sobre todos.

Para tanto, Hannah Arendt (1964), identifica sobre a crueldade que pode ser própria do ser humano, quando diz respeito ao ser diferente. Ao abordar sobre a situação dos judeus, mediante a situação do holocausto, cometido por Hitler, foi-se identificado o limbo entre a situação em que o indivíduo se é inserido, em contraponto a possibilidade de este assumir sobre os seus atos praticados – o que em sua maioria não ocorre. Isto é, grande parte das violações aos direitos fundamentais, são determinados como sem a responsabilização definida sobre aquele que, de fato, tenha causado, recaindo, assim, em influências externas, mas raramente sobre os seus próprios atos.

Nesse contexto, é importante compreender que os direitos humanos não surgiram de forma neutra ou universal, mas dentro de uma perspectiva liberal e eurocêntrica, que refletia a cultura e as relações de poder da Europa moderna. A ideia de universalidade dos direitos humanos foi construída a partir da experiência europeia e acabou se tornando um discurso dominante, que muitas vezes ignora a história e os valores de outros povos. Essa visão reforçou a ideia de que o “homem universal” seria aquele moldado pelos padrões ocidentais, o que exclui outras realidades e formas de compreender a dignidade humana (BARRETTO; HOGEMANN, 2017).

Boaventura de Sousa Santos também destaca que, embora os direitos humanos sejam um avanço importante, eles precisam ser reinterpretados à luz das diferentes culturas e contextos sociais. Para ele, não existe uma única forma de humanidade, e o desafio contemporâneo é criar uma tradução entre diferentes visões de mundo, o que ele chama de “hermenêutica diatópica”. Isso significa reconhecer que cada cultura possui suas próprias

concepções de justiça, liberdade e dignidade, e que o diálogo entre elas é o que fortalece a efetividade dos direitos humanos (SANTOS, 1997).

Joaquín Herrera Flores (2000) segue a mesma linha ao afirmar que os direitos humanos não devem ser vistos apenas como um conjunto de normas jurídicas, mas como processos de luta pela dignidade e pela ampliação das condições reais de vida. Ele propõe uma “reinvenção dos direitos humanos”, que ultrapasse a simples retórica das declarações internacionais e se concretize nas práticas sociais, nas políticas públicas e na resistência cotidiana dos grupos marginalizados. Assim, os direitos passam a ser compreendidos como construções históricas em constante transformação, e não como verdades imutáveis.

A partir dessa visão crítica, é possível entender que a violação dos direitos humanos não se limita apenas à ausência de leis ou à falta de punição, mas também à persistência de estruturas sociais e culturais que excluem determinados grupos. Aloísio Krohling (2008), ao analisar o tema sob a ótica da antropologia cultural, lembra que é necessário abandonar o olhar etnocêntrico e adotar uma abordagem intercultural, capaz de reconhecer o pluralismo de valores e modos de vida. Para ele, o diálogo entre culturas é essencial para que os direitos humanos se tornem realmente universais, pois apenas assim é possível compreender a dignidade como algo relacional, construído no encontro e no respeito mútuo.

Essas reflexões demonstram que os direitos fundamentais precisam ser vistos como um fenômeno em movimento, que se renova conforme os contextos sociais, econômicos e culturais. Em vez de apenas proteger o indivíduo em um sentido abstrato, eles devem buscar a transformação das condições concretas de vida, o que inclui o combate à pobreza, à desigualdade e às diversas formas de exclusão. Sob essa ótica, a efetivação dos direitos humanos depende não apenas da legislação, mas também de uma nova consciência social, capaz de valorizar a diversidade e a solidariedade entre os povos (HERRERA FLORES, 2000; SANTOS, 1997).

Além disso, os autores contemporâneos apontam que o discurso tradicional dos direitos humanos, centrado na ideia de um sujeito universal, acaba por mascarar as diferenças históricas e culturais que definem as identidades humanas. Para superar essa limitação, é necessário reconhecer o papel das lutas sociais e dos movimentos populares na construção de novos sentidos para os direitos. Essa perspectiva mostra que os direitos humanos não pertencem apenas ao campo jurídico, mas também ao campo político e cultural, sendo constantemente reinterpretados pelas experiências coletivas (BARRETTO; HOGEMANN, 2017).

Por outro lado, compreender os direitos humanos sob uma ótica intercultural também implica aceitar que nenhuma cultura é completa em si mesma. Como lembra Krohling (2008), a convivência entre diferentes povos e tradições enriquece a compreensão da dignidade humana e amplia o alcance dos direitos fundamentais. Essa abordagem plural e dialógica contribui para romper com o modelo hegemônico ocidental e permite que os direitos humanos sejam repensados como um espaço de encontro, e não de imposição.

Assim, a efetividade dos direitos fundamentais no mundo contemporâneo depende da capacidade de reconhecer as múltiplas vozes que compõem a humanidade. Seguindo o pensamento de Boaventura de Sousa Santos, é preciso transformar os direitos humanos em uma linguagem comum das lutas contra todas as formas de opressão, conectando experiências locais e globais. Essa tarefa exige a superação do etnocentrismo e da ideia de superioridade cultural, substituindo-as por uma prática solidária e participativa, em que a dignidade humana seja entendida como construção coletiva.

Dessa forma, ao relacionar as reflexões de autores como Santos, Herrera Flores, Barretto, Hogemann e Krohling, percebe-se que os direitos fundamentais precisam ser entendidos como instrumentos vivos, que nascem da luta social e se renovam conforme a realidade das pessoas. É somente ao reconhecer as múltiplas vozes e experiências humanas que se poderá alcançar uma efetiva proteção dos direitos humanos, superando a distância entre o discurso e a prática.

RESULTADOS

Com base na divulgação do *link* que consta o questionário, o qual se fundamenta a pesquisa científica, obtiveram-se os resultados abaixo mencionados.

Sendo crucial destacar que no formulário de pesquisa, mencionou-se a finalidade de tal para ciência da população de pesquisa, bem como sobre o tratamento dado às informações fornecidas. Foram coletadas 105 (cento e cinco) respostas, com população de estudo não definida, sendo assim, de forma ampla.

Destarte, para melhor identificarmos a população de estudo, fez-se necessário questionar sobre as características etárias, para assim analisar se há alguma relação sobre o entendimento sobre o que, de fato, seja os Direitos Humanos. Assim, observamos que:

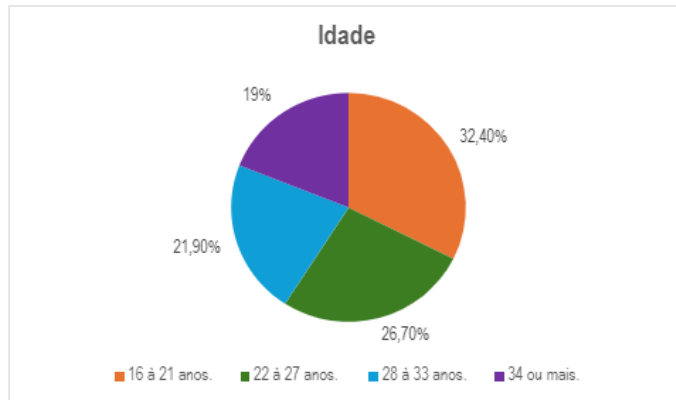


Figura 1 – Relação de idade entre os respondentes.

Fonte: As autoras (2024)

As faixas etárias referentes à população de estudo (Figura 1) consideram-se bem distribuídas, uma vez que, ao que tange o número de respondentes, 32,4% declararam possuir entre 16 (dezesseis) à 21 (vinte e um) anos de idade. Enquanto 26,7%, possuem de 22 (vinte e dois) à 27 (vinte e sete) anos de idade. Ainda sobre os respondentes, 21,9% afirmaram possuir entre 28 (vinte e oito) à 33 (trinta e três) anos de idade. E, por fim, cerca de 19% consideraram estar com 34 (trinta e quatro) anos de idade, ou mais.

Ainda sobre a qualificação da população estudada, com o intuito de melhor entender o público e o seu entendimento sobre os Direitos Humanos, foi possível observar que:

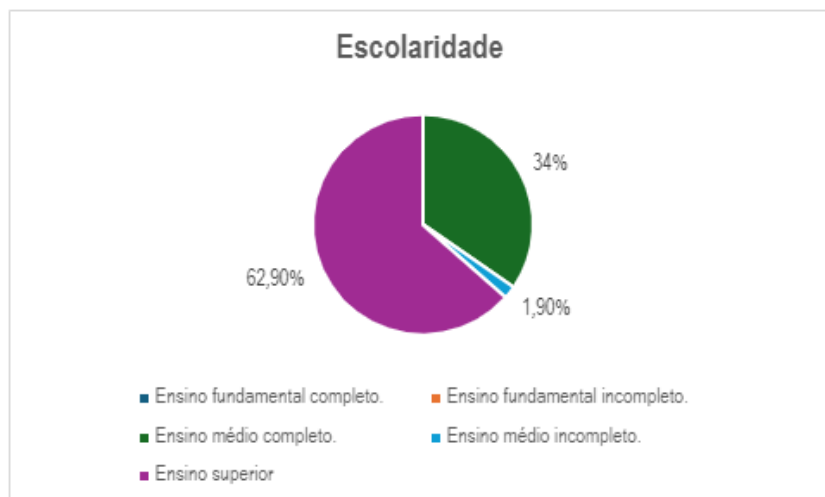


Figura 2 – Relação entre a escolaridade dos respondentes.

Fonte: As autoras (2024)

Dos respondentes, uma vasta parcela, sendo cerca de 62,3% estar ou já ter concluído o ensino superior (Figura 2), enquanto 34% dos participantes afirmam ter

concluído o ensino médio e, tem-se, ainda, aproximadamente, 1,9% da população de estudo estando cursando ou não terminado o ensino médio, não houve respondentes sobre o ensino fundamental seja completo, ou não.

Após tais perguntas sobre as características dos respondentes, torna-se viável a implementação de questionamentos específicos, com o intuito de gerar o produto científico, dessa forma, questiona-se se os respondentes sabem o que são os Direitos Humanos (Figura 3).

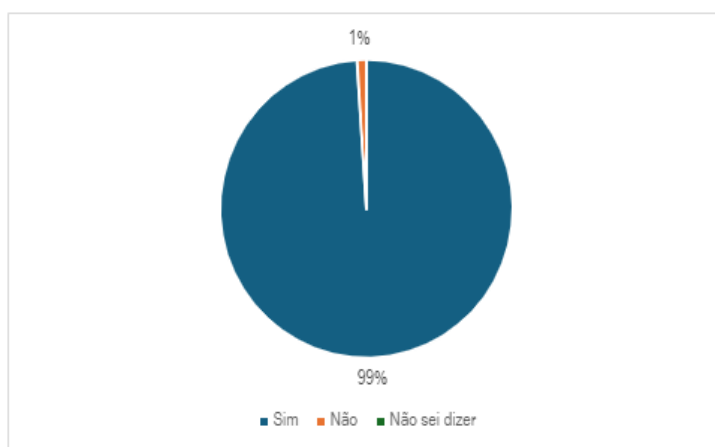


Figura 3 – Questiona-se se os respondentes sabem o que são os Direitos Humanos.

Fonte: As autoras (2024)

Questionados como ilustrado na Figura 3, a grande maioria da população estudada diz saber o que são Direitos Humanos, com 99% de respostas positivas. No entanto, 1% da população mencionou não saber o que são Direitos Humanos.

Segundo Castilho (2014), a sociedade sempre necessitou e viveu em determinada ordem social responsável por reger o comportamento, em linhas gerais. Esse entendimento antropológico pode ser considerado uma das vertentes do que se é, de fato, o princípio dos Direitos Humanos, uma vez que tais direitos não possuem marco de início para a sua vigência, portanto, são direitos próprios dos cidadãos, independentemente de classes ou grupos específicos.

No entanto, por mais que se tem o ideal de um direito natural, é próprio do ser humano viver em meio à base normativa, então para que os direitos fossem consolidados, em 1948, em um contexto alarmante e completamente violador, evidenciando o momento pós Segunda Guerra Mundial (1945), a ONU, com base na Resolução 217 A (III), da

Assembleia das Nações Unidas, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com seus 30 (trinta) artigos que possuem o intuito de resguardar aos direitos e garantir que tais sejam protegidos, como previsto no artigo 30, o qual menciona que:

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Dessa forma, os Direitos Humanos são definidos pela proteção aos direitos próprios do ser humano, sem especificações a qualquer cidadão.

Outrossim, se é imperativo destacar que os Direitos Humanos estão presentes na Constituição Federal Brasileira (CFB/1988), especificamente no rol do artigo 5º, sendo presentes direitos à vida digna, à liberdade, igualdade, segurança, direitos à não submissão à violação de direitos ou situações degradantes, proibição de prisões arbitrárias, respeito ao devido processo legal, assim como há o direito à preservação à privacidade, à honra e a não perseguição, e entre outros direitos resguardados e, agora positivados pela CFB.

A contar deste ponto, fez-se necessário afunilar mais o conteúdo das perguntas para que fosse possível desenvolver com êxito o objetivo final do artigo científico, destarte, inquire-se aos questionados se sabem que há contínua violação de direitos humanos (Figura 4).

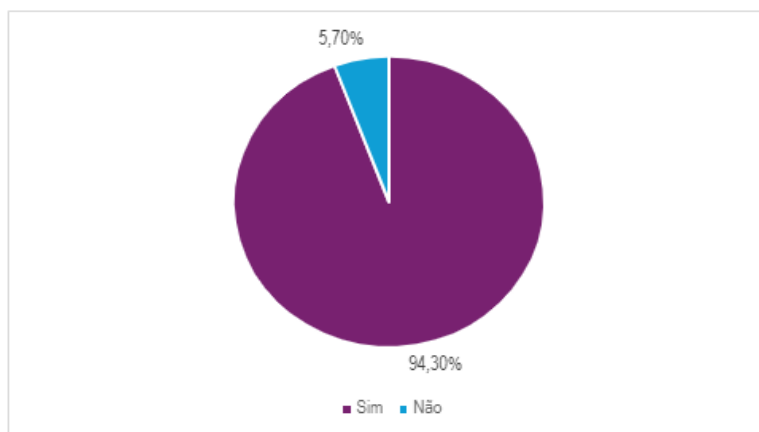


Figura 4 – Questiona-se se os respondentes sabem que há violação dos Direitos Humanos.

Fonte: As autoras (2024)

No momento em foram inquiridos se tinham conhecimento sobre a cotidiana violação dos Direitos, como demonstrado na Figura 4, foi possível extrair que 94,30% da comunidade

de pesquisa tinha conhecimento dessa constante violação de direitos, ao passo que, 5,70% dos questionados não dispunham de tal conhecimento.

Conforme aludido pelo escritor da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, Thomas Jefferson, *“O cuidado da vida humana e da felicidade, e não de sua destruição, é o primeiro e único objetivo legítimo de um bom governo”*, levando, assim, a refletir se o Estado tem desempenhado um bom papel acerca da prevenção e do cumprimento das necessidades básicas do cidadão que, ao fazer uma breve análise a partir do relatório anual de anistia internacional, informe 2022/2023, é possível observar que o Brasil adquiriu notório destaque com significativas violações dos direitos humanos, na esfera de segurança pública, com escopo em vitimar pessoas negras de bairros marginalizados, mulheres cis e transgêneros. Ademais, a cotidiana violação a direitos humanos essenciais como direito à alimentação, à saúde, à moradia, ao trabalho e à assistência social, ainda é abundantemente visível.

Posto isso, foi primordial extrair dos questionados se obtém conhecimento que um direito fundamental humano é o direito à vida digna (Figura 5).

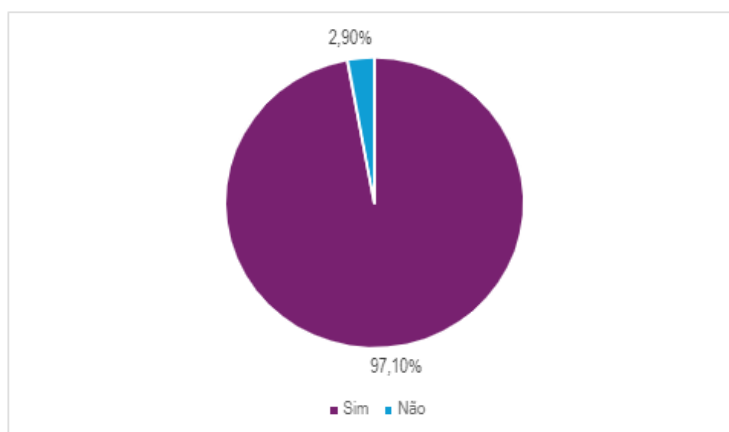


Figura 5 - Questiona-se se os respondentes sabem que um dos Direitos Humanos é o direito à vida digna, então se percebem a violação de tal.

Fonte: As autoras (2024)

Como demonstrado na figura 5, ao serem indagados sobre se tem conhecimento que dentre os Direitos Humanos está presente o direito à vida digna, então se percebem a violação de tal, o quantitativo de 97,10% respondeu que sim, sabem o que são e percebem esta violação no cotidiano, à medida que 2,90% dos questionados responderam não saber.

Notada a violação de um direito primordial elencado no artigo 3º da DUDH e no caput do artigo 5º da CRFB de 1988, é fato que ao observar novamente o relatório anual de anistia internacional, informe 2022/2023, em que demonstra que há um déficit por parte do Brasil, em garantir que este direito seja realmente efetivado como, no caso ocorrido em maio de 2022, onde Genivaldo de Jesus dos Santos, homem negro com deficiência mental, foi executado sob custódia da PRF depois de ter sido imobilizado dentro de uma viatura com um gás não identificado, na cidade de Umbaúba, em Sergipe.

Conseqüentemente, fez-se necessário perguntar aos respondentes concordam, ou não, em que a sociedade possa vir a não se importar com seus direitos a serem desrespeitados (Figura 6).

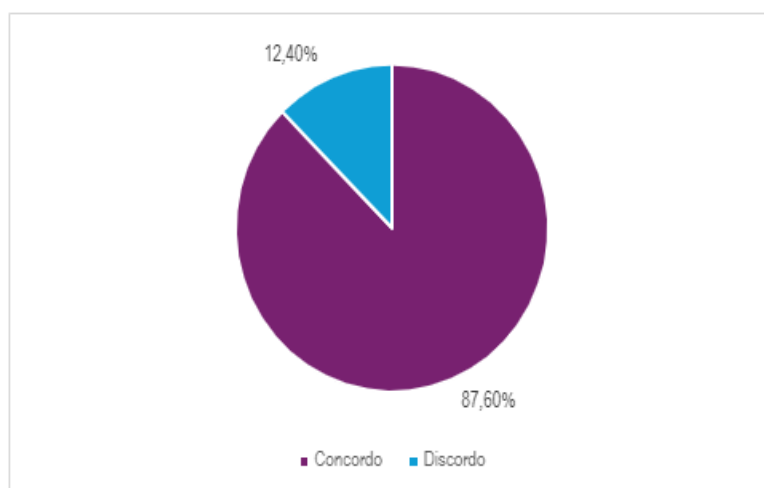


Figura 6 - Questiona-se se os respondentes concordam, ou não, em que a sociedade possa vir a não se importar com seus direitos a serem desrespeitados.

Fonte: As autoras (2024)

Demandados no que concerne à concordância, ou não, em que a sociedade possa vir a não se importar com seus direitos serem desrespeitados (Figura 6), estes em sua maioria perfazendo um total de 87,60% dos respondentes concordaram, à proporção que 12,40% discordaram da inquirição.

Ao constatar que a maior parte dos demandados acataram que a sociedade possa vir a não se importar ao ver seus direitos sendo desrespeitados, conduz-se a cogitar que, se a sociedade andaria anestesiada pela incessante quebra de direitos pelo Estado, ou se não agem de modo coletivo adquirindo um viés egoísta.

Para Marx (1993, p.58):

Nenhum dos chamados direitos humanos vai além do ser humano egoísta, além do ser humano como membro da sociedade civil, nomeadamente um indivíduo fechado em si mesmo, no seu interesse privado e na sua arbitrariedade privada e separado da comunidade. (Marx, 1993, p.58).

Por conseguinte, é corriqueiro de se alcançar que os cidadãos também possuem participação na vida pública e devem esforçar-se para que os seus próprios direitos e os dos outros sejam efetivamente assegurados, pois a sociedade precisa desmistificar essa fantasia que o Estado é o único responsável pelo respeito aos direitos humanos.

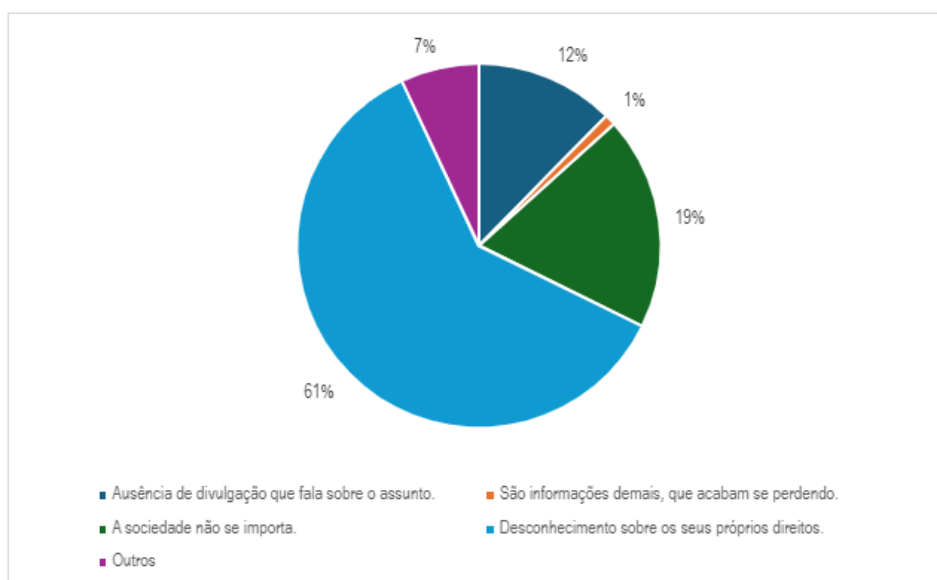


Figura 7 – Questiona-se aos respondentes quais os motivos para a constante violação dos Direitos Humanos.

Fonte: As autoras (2024)

Quando questionada sobre quais os motivos para haver a violação dos Direitos Humanos (Figura 7), a população de estudo possuiu a possibilidade de se expressar, ou concordar com as afirmativas. Diante disso, cerca de 61% acreditam que o maior causador da violação constante aos direitos seja o desconhecimento, ou seja, que a sociedade não percebe, justamente por não saber qualificar o que é o seu direito. Sobre esse cenário, Interlegis (2013) destaca que após um seminário para tratar sobre Direitos Humanos, ficou conclusivo que a população não reconhecia sobre o direito das pessoas com deficiência, o que faz pensar se não é ocasionado por não reconhecerem os seus próprios.

De acordo com Fiocruz (2022):

Os números da pesquisa também variam entre os quesitos conhecimento, aceitação e imagem de quem defende direitos. Cerca de 61% declaram conhecer pouca coisa, nada ou quase nada sobre os direitos humanos.

Este percentual está fortemente relacionado ao grau de instrução e classe social. O desconhecimento é maior na classe C e entre as pessoas com ensino fundamental e ensino médio.

O levantamento também apresenta que 72% têm uma visão positiva das pessoas que defendem esses direitos: 89% dos entrevistados concordam com a frase “muitos avanços sociais só foram possíveis devido aos esforços de mulheres que lutam pelos Direitos Humanos”. (FIOCRUZ, 2022)

Por outro lado, cerca de 19% afirmam que a sociedade não se importa com tal violação, abordando assim, sobre determinada apatia social, tanto para si, quanto para outrem. Evidenciando sobre a cruel apatia social que pode ocorrer, ao que se diz respeito à violação dos direitos humanos. Um exemplo para tal, ocorre quando o Brasil se demonstra no *ranking*, pela décima quarta vez, como a nação que mais mata transexuais e travestis, segundo a Folha de São Paulo (2023), o que vai de encontro, violentamente, com o artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH – 1948), em que menciona que todo cidadão tem direito à vida, bem como ao direito de ser reconhecido como pessoa, e evidentemente à liberdade.

Ao que tange o restante dos respondentes, cerca de 7% demonstrados se manifestou com base nos seus entendimentos pessoais ao que acreditam ser a motivação para a violação para com os Direitos Humanos e Fundamentais, uma vez positivados na Constituição Federal Brasileira, de 1988.

Dentre as respostas fornecidas destaca-se que a violação ao direito pode partir do princípio em que as políticas públicas existentes não cumprem o seu papel como deveria. Existe a violação quando o poder que deveria coexistir, não age, bem como o entendimento de ser através do mau fornecimento das informações, à maneira em que os indivíduos desconhecem os direitos que lhe pertencem. Assim como mencionados à desinformação e conceitos pré-estabelecidos, sendo um compilado de fatores, o que já fazem acreditar sobre ter propriedade sobre o assunto, enquanto realmente poderia ter mais, e os deixa, não só passar, como também são violados, assim como discute-se se as autoridades se importam de fato, para com os Direitos Fundamentais.

Ainda, quanto à opinião dos participantes, há o entendimento destes que a violação dos Direitos Humanos se é provocado em razão à privilégios, sejam dados por classe ou posição social, com o desejo de resguardá-los, para então haver determinada diferenciação, o que geralmente, é completamente o oposto ao que a DUDH visa resguardar.

Em compensação, as respostas fornecidas, mencionam sobre a necessidade de “brigar” pelos direitos, destacando que a necessidade de reivindicar por algo que em tese deveria ser próprio do ser humano, atua de maneira desestimulante, e por conta disso, ocasionam-se novas violações ao Direito, uma vez que a sociedade se vê desmotivada a ter, a todo tempo, tendo que reivindicá-lo.

Há outras situações provocadas pelo Estado que também violam os direitos fundamentais, ao que tange à dignidade da pessoa humana, como a ausência de saneamento básico ou o fornecimento de água potável, seja individual ou concomitantemente, em regiões, majoritariamente, periféricas ou de baixa renda.

A matéria em si é aquela que, de forma comparativa com a visibilidade, quando se aborda ao contexto de conflitos armados, e que pode, acabar por despertar o desejo social de fazer a diferença, não é o mesmo que se apresenta diante das violações cometidas pelo Estado contra os próprios cidadãos, e que movimentos sociais buscam forças diariamente para tentar manter uma vida digna a cada brasileiro, não dependendo da região em que se localiza, faixa etária, econômica ou sexualidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, pode-se afirmar que, com base nas informações fornecidas pelos respondentes, há uma diversidade de indicadores que são responsáveis pelo descumprimento para com os Direitos Humanos, no entanto, tais situações não isentam a insatisfação social para com a inércia do Estado, ao que diz respeito aos direitos que devem ser garantidos, uma vez que estão previstos constitucionalmente, tornando-se fundamentais.

Ademais, a constante violação torna-se alarmante, uma vez que o Estado permite-se contradizer com os preceitos que fundamentam a vida digna para todo cidadão, quando se mantém diante de grandes números que contabilizam sobre violência quanto a determinados grupos, da mesma forma em que, se ausenta diante ações que deveriam ser realizadas para garantir sobre o básico quanto ao saneamento e fornecer o mínimo conforto para aqueles localizados em regiões periféricas e de baixa renda, com intuito de equiparar o tratamento que se dá em áreas fora das periferias e comunidades carentes.

Nesse contexto, o desconhecimento social, como supracitado, auxilia para que o Estado se mantenha inerte, uma vez que se a sociedade não conhece sobre, não há de que se cobrar. Esse desconhecimento pode ser acarretado por diversas formas, sendo por

escolaridade, visto que aqueles que por motivos adversos evadiram da escola antecipadamente, não possuíram o pouco que se é repassado sobre os direitos humanos. Outro fator que pode ser apontado é a forma não substancial que o tema é abordado, seja por um notícias rasas, ou com base no “bombardeio” de informações presentes as redes sociais que pode ser ter acesso, dentre outros fatores.

Conclui-se, assim, que convalescendo ao que descrito por Arendt (1964), a definida apatia sobre o cometedor da violação, diante as suas vítimas é uma característica unicamente pertencentes aqueles que violam. Dessa forma, a ausência de autorresponsabilização por parte do Estado, em relação a sua ausência de ação, quando se trata dos Direitos Humanos, equipara-se à apatia descrita pela autora.

Por fim, valendo-se da Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos (1969), o qual o Brasil não somente é signatário, bem como ratificou e adicionou ao seu ordenamento jurídico ao Decreto nº 678, de 1992, determina, de maneira geral, visa entre os Estados assinantes como o Brasil, a resguardarem os direitos civis e permitirem que estes possam usufruir de tais direitos de forma plena e desimpedida, independentemente de características econômicas ou políticas. Assim, define o Estado brasileiro com diversos documentos que visem o resguardo dos direitos e ainda, os respondentes da pesquisa declaram, em sua maioria, que se sentem violados.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. Informe 2022/23: O estado dos direitos humanos no mundo. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/5670/2023/bp>>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

ARENDR, Hannah. Eichman em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. Companhia das Letras. Junho de 1964.

BARRETTO, Vicente de Paulo; HOGEMANN, Edna Raquel. Para além do discurso dominante dos direitos humanos. Cadernos de Dereito Actual, n. 6, p. 111-122, 2017. ISSN 2340-860X.

BRASIL, [Decreto nº 678 (1992)]. Decreto nº 678: de 06 de novembro de 1992.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 5. ed. São Paulo: Imaginativa Jus, 2022.

CANAL SAÚDE, FIOCRUZ – Apenas 7% dos brasileiros conhecem “muito” sobre direitos humanos e igualdade de gênero. 2022. Disponível em: <<https://www.canalsaude.fiocruz.br/noticias/noticiaAberta/apenas-7-dos-brasileiros-conhece-m-muito-sobre-direitos-humanos-e-igualdade-de-genero16122022#:~:text=Cerca%20de%20>

61%25%20declaram%20conhecer,ensino%20fundamental%20e%20ensino%20m%C3%A9dio>. Acesso em 10 de maio de 2024.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. Direitos Humanos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em:

<<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=myJrDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=direitos+humanos&ots=Wqqr1BTWTd&sig=4ZQXulvWtC87ozFeVfR-wKeh-AM#v=onepage&q=direitos%20humanos&f=false>>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

DE MIRANDA, Kanthya Pinheiro; E SILVA FILHO, Erivaldo Calvacanti. Direito de acesso à água potável e saneamento básico para as populações que residem em favelas e áreas periféricas. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 9, n. 6, p. 19077–19089, 2023. DOI: 10.34117/bjdv9n6-025. Disponível em:

<<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/60437>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2024.

FLORES, Joaquín Herrera. *La reinvencción de los derechos humanos*. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 2000.

FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo: Grupo Folha [2023]. Disponível em

<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/01/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-transexuais-e-travestis-pelo-14o-ano-seguido.shtml>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo: Grupo Folha, [2022]. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/02/alem-de-crise-na-ucrania-mundo-tem-28-conflitos-ativos-e-teme-novas-guerras.shtml>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2024.

GALVÃO, Taís Freire; PEREIRA, Mauricio Gomes. Revisões sistemáticas da literatura: passos para sua elaboração. *Epidemiol. Serv. Saúde*, Brasília, v. 23, n. 1, p. 183-184, mar. 2014. Disponível em

<http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742014000100018>. Acesso em: 18 de abril de 2024.

INTERLEGIS – COMUNIDADE FEDERAL DO PODER LEGISLATIVO. Seminário conclui que ainda há desconhecimento sobre os direitos das pessoas com deficiência. 2013.

Disponível em:

<<https://www.interlegis.leg.br/comunicacao/noticias/2013/10/seminario-conclui-que-ainda-ha-desconhecimento-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

KROHLING, Aloísio. Os direitos humanos na perspectiva da antropologia cultural. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 3, p. 155-182, jul./dez. 2008.

MARX, Karl Marx. *A QUESTÃO JUDAICA*. Tradução: Alexandre Linares. 1843. Disponível em <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1843/questaojudaica.htm>>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

RAMOS, André de Carvalho. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. *R. CEJ*, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005.

Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/663>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Os direitos humanos na pós-modernidade*. 2. ed. Coimbra: Edições Almedina, 1997.

SANTOS, Juliana Oliveira; KRAWCZAK, Kaoanne Wolf. BRASIL, O PAÍS QUE MAIS MATA: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. XXII Jornada do Conhecimento. Disponível em: <<https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/7779/6516>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais: Comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Londrina, PR: Toth 2022. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=x35yEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP7&dq=info:SSTxqIBpcl4J:scholar.google.com/&ots=PIFZA6jEeA&sig=DkFT-2p4eMr-1npLthF3VdNS7fw#v=onepage&q&f=true>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2024.

TAVARES DE SOUZA REIS, Graziela. AS REGRAS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO, OS INCESSANTES CONFLITOS ARMADOS E A POSSÍVEL SOLUÇÃO À LUZ DA FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL. REVISTA DIREITO E JUSTIÇA: REFLEXÕES SOCIOJURÍDICAS, [S.l.], v. 15, n. 25, p. 180-193, out. 2015. ISSN 21782466. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/1728/812>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v15i25.1728>.

UNICEF, Declaração Universal dos Direitos Humanos. Brasil. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2024.